PROTOCOLO Nº 834/14

DE 16 de Dezembro de 2014

Diretor Administrativo

**PROJETO DE LEI Nº 4.130**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEFRONTE AS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA-PARANÁ.

**INICIATIVA:** DO VEREADOR JOÃO ALBERTO F. DA COSTA

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 23 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 31 de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 247/14

Este Processo Contém 12 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 3839

De 16 / 01 / 2015

*Câmara Municipal de Palmeira.*
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

**PROTOCOLO Nº.** 834/14

**DE** 16 / Dezembro / 2.014.

**PROJETO DE LEI Nº.** 4.130.

**SÚMULA:** **Dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte as farmácias e drogarias no município de Palmeira. Pr.**

**ART. 1º.** – Fica instituído estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte as farmácias e drogarias do município de Palmeira.

**§ 1º.** O estacionamento de que trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários, em atendimento, na respectiva farmácia ou drogaria.

**§ 2 º.** Fica limitado a 15 (quinze) minutos o tempo máximo permitido para estacionamento nos locais definidos por esta lei.

**§ 3º.** Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá manter acionada sua sinalização de emergência.

**ART. 2º.** – O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei, editando decreto para sua regulamentação, se necessário.

**ART. 3º.** – O decreto que regulamentar esta lei disporá sobre a padronização das sinalizações (vertical e horizontal) que deverão ser utilizadas na identificação das vagas e o valor da multa no caso de desrespeito as regras previstas nesta lei, dentre outros assuntos.

**ART. 4º.** – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento municipal.

**ART. 5º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 16 de Dezembro de 2014.

***João Alberto Ferreira da Costa***
*Vereador*

**JUSTIFICATIVA:**

*Esta lei tem a finalidade de aplicar o que determina a Lei Federal disposta na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nº. 302/2008.*

*Apesar da existência de estacionamento privativo em frente à algumas farmácias ou drogarias, nos moldes previstos nesta propositura, tais estacionamentos vem sendo motivo de controvérsias e discussões. Fatos estes, que só vem ocorrendo em função do desconhecimento de que a Resolução supracitada já normatiza tal questão.*

*Por tudo isso, e pelo fato de que é do interesse de todo cidadão palmeirense, tendo em vista as dificuldades que encontram para estacionar próximo às farmácias quando necessitam, é que pretende esta propositura resolver o problema.*

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 16 de Dezembro de 2014.

***João Alberto Ferreira da Costa***
*Vereador*

# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 118/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

**De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**
**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.130 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no município de Palmeira e dá outras providências.

Trata-se de matéria passível de discussão sob dois aspectos: primeiro quanto à competência sobre a matéria (Município ou somente União), segundo sobre a competência quanto à iniciativa (Executivo ou Legislativo).

Primeiramente, **quanto a competência para tratar sobre a matéria**, vemos que há entendimento no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre trânsito, bem como há entendimento no sentido de que o Município pode legislar sobre este assunto, uma vez que



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Anna Carolina Amorim da Co
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

se trata de matéria de interesse local, sendo este último o entendimento que predomina atualmente.

Como não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o caso, justo se faz pautar-se nas jurisprudências mais recentes, como por exemplo, a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que na data de 21 de maio de 2013, em sede de Apelação Cível nº 0047011-02.2011.8.13.0390, proferiu acórdão no sentido da inconstitucionalidade da lei municipal que trate dessa matéria por entender existir usurpação da competência da União[i], em seguida, na data de 13 de novembro de 2014, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, entendeu ser constitucional a lei municipal que estabeleceu estacionamento privativo em farmácias e drogarias por ser assunto de interesse local, sendo competência do Município[ii]; por último e mais recente, na data de 29 de julho de 2014, a 6ª Câmara Cível igualmente reconheceu a constitucionalidade da lei municipal que trata sobre o presente tema[iii]:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MACHADO - ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA -* ***FAIXA DEFRONTE FARMÁCIAS E DROGARIAS - RESTRIÇÃO POR LEI MUNICIPAL- CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA*** *PELO ÓRGÃO ESPECIAL*
>
> *A Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e com outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.*



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

***Reconhecida pelo órgão Especial a constitucionalidade da lei municipal, não há qualquer impropriedade na restrição por ela imposta.*** *(sem negrito no texto original)*

A Constituição da República estabelece em seu art.22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, o art. 30, I, da Constituição da República, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta feita, o Código de Trânsito Brasileiro, em observância aos ditames constitucionais, estabeleceu em seu art. 24, II, in verbis:

*"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"*

Neste contexto, o Anexo I do mencionado Código, definiu como regulamentação da via a *"implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias".*

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Destarte, o trânsito local e, em especial, as áreas de estacionamento privativo, podem e devem ser regulados, no âmbito do interesse local, pelos Municípios, isto é, por leis municipais, como se infere da lição de ARNALDO RIZZARDO:

*"De outra parte, quem organiza o trânsito nas vias municipais é evidentemente o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, ao momento de carga e descarga etc"*[iv].

Válida, ainda, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.*[v]

Assim, o presente projeto de lei, que estabelece o estacionamento privativo em frente às farmácias e drogarias do Município de Palmeira, com tempo limitado, ao ver desta Procuradoria, não invade a esfera de competência legislativa da União, prevista no art.22, XI, da Constituição Federal, pois é competência do Município dispor sobre o tráfego local, especialmente, o urbano.

Indiscutível que a matéria atinente ao tráfego urbano, atualmente assunto com ampla repercussão político-social é de interesse eminentemente local, e não se pode vedar ao Município a regulamentação de suas vias, inclusive, estabelecendo o tipo de estacionamento, como, repita-se, previsto no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro.



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Ana Carolina Amorim da Co
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

Estamos diante de atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao Município será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de regulamentação do estacionamento de vias públicas, inspirado sempre nos princípios constitucionais norteadores. Será legítima, assim, a atuação municipal tendente a regularizar uma situação fática localizada, típica, sobre a qual não poderia a União ter legislado de forma minudente. O fato é que cada Município vive uma realidade distinta dentro do contexto do transporte e tráfego urbanos e cabe a cada um deles regulamentá-la de acordo com o seu interesse local.

Quanto à **competência de iniciativa** para o presente projeto de lei, verifica-se que na maioria dos municípios a iniciativa vem do Poder Legislativo, conforme se verifica nos município de Curitiba, Cascavel, Irati, dentre outros. Esse entendimento fundamenta-se no fato de que a matéria pode ser tratada pelo Poder Executivo e também pelo Poder Legislativo, visto que estabelecem regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população e desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo (regulamentação acerca das questões específicas, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar), bem como por não criar despesa considerável ao município nem interferir diretamente na estrutura da administração.

Todavia, esta Procuradoria tem-se acautelado quando a matéria se refere a regulamentação sobre trânsito, pois entende que



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Anna Carolina Amorim da Cost
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municip
Palmeira/PR

cumpre ao Poder Executivo realizar melhores estudos e análise sobre a questão e a forma de executar a referida pretensão, mesmo entendendo que realmente são normas de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a manifestada necessidade da população, o que já foi mencionado.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a regulamentação de estacionamento privativo em frente às farmácias e drogarias se perfaz em absoluto interesse local do ente municipal, o que lhe outorga competência para sobre ela legislar, organizando-a da forma que melhor atender aos anseios daquela realidade e daquela população. Todavia, esta Procuradoria entende que a forma mais correta de apresentar a presente matéria seria por meio de um Anteprojeto, evitando-se assim qualquer alegação do Executivo quanto a suposto vício de competência.

Por ora e até que o STF – Supremo Tribunal Federal determine de outra forma, esta Procuradoria não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao mérito da matéria.

Outrossim, cumpre aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, benefícios, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, realizando, se entenderem conveniente, reunião com os proprietários das farmácias e drogarias da cidade, bem como com as comunidades, a fim de registrar o interesse da maioria dos cidadãos.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Ana Carolina Amorim da Cost
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municip
Palmeira/PR

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 18 de dezembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

---

[i] TJMG. Apelação Cível 1.0390.11.004701-1/001 - 0047011-02.2011.8.13.0390. Relator Selma Marques, Data de Julgamento: 21/05/2013.
[ii] TJMG. Arguição de Inconstitucionalidade 1.0390.11.004701-1/001 - 0047011-02.2011.8.13.0390. Relator Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2013.
[iii] TJMG. Apelação Cível 1.0390.11.004701-1/001 - 0047011-02.2011.8.13.0390. Relator Selma Marques, Data de Julgamento: 29/07/2014.
[iv] Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", RT, 2. ed., 2000, p. 32
[v] (CF, art. 30, I e V)." ("Direito Municipal Brasileiro", 11. ed., Malheiros, 2000, p. 370



A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

000001
PROTOCOLO Nº 841/14
DE 22 / 12 / 2.014
Secretário

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 4.130**

**Assunto:** Dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no Município de Palmeira/Pr.

**Iniciativa:** Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

## PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.130** que Dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no Município de Palmeira/Pr., mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

**DOMINGOS EVERALDO KUHN**
**Relator**

## PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.130**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

**ELIEZER BORCOSKI**
**Membro**

**ROGÉRIO CZELUSNIAK**
**Membro**

# Câmara Municipal de Palmeira

*ESTADO DO PARANÁ*

PROTOCOLO Nº 852/14

DE 22 / 12 / 2.014

Secretário

**Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**

**Projeto de Lei nº 4.130**

**Assunto:** Dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no Município de Palmeira/Pr.
**Iniciativa:** Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

## PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.130** que Dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no Município de Palmeira/Pr., mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que tal providência tem a finalidade de aplicar o que determina a Lei Federal disposta na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nº 302/2008, nas questões de estacionamento privativo em frente às farmácias ou drogarias.

É, o Parecer, S.M.J.
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

**ROGÉRIO CZELUSNIAK**
**Relator**

## PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.130** concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

É, o Parecer, S.M.J.
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

**DOMINGOS EVERALDO KUHN**
**Membro**

**ANSELMO H. OSÓRIO**
**Membro**

# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

## PROJETO DE LEI Nº 4.130 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.130

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.130

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3239.
Transcreva-se no livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 06/01/2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito